



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10120.007785/2003-90
Recurso n° 135.961 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 301-34.485
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente PECUÁRIA DAMHA LTDA.
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999


ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. Comprovada a existência da área de reserva legal pelo Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com órgão ambiental estadual, não há como prosperar o lançamento a título de glosa de reserva legal correspondente ao aludido exercício.


ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A área de preservação permanente tem a sua existência presumida por meio de apresentação do ADA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente




SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.36/40, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel denominado “Fazenda São Domingos”, localizado no Município de Serranópolis – GO, com área total de 6.938,1ha., cadastrado na SRF sob nº. 723673-5, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 59.144,30.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal que foi lavrado o auto em virtude do contribuinte não ter cumprido os requisitos previstos na legislação para comprovação da totalidade das áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas, isto é, não apresentou ADA tempestivo e averbação em cartório da área de reserva legal.

O contribuinte apresentou impugnação (fls.47/56) alegando em síntese que:

1) a ausência de averbação não pode simplesmente afastar a não incidência do ITR assegurada no artigo 10, § 1º, II, “a”, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

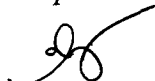
2) nos termos do artigo 150, inciso I, é vedado a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça;

3) somente norma da mesma hierarquia da Lei nº. 9393/96 é que poderia condicionar a não incidência do ITR sobre a reserva legal à prévia averbação do registro de imóveis;

4) cita a decisão proferida pela 3ª Turma da TRF da 1ª Região, no Mandado de Segurança Coletivo nº. 1999.01.00.028101-1, impetrado pela Federação de Agricultura do Estado de Mato Grosso, que assim decidiu: “nos termos da Lei nº. 9.393/96 (art.10., I, “a”), as áreas de preservação permanente e de reserva efetivamente não precisam ser previamente reconhecidas pelo Poder Público para que ocorra o recolhimento do Imposto Territorial Rural, exigência esta indevidamente feita na IN-SRF nº. 67/97 (ao exigir o Ato Declaratório Ambiental para o não lançamento suplementar do tributo)”;

5) conforme disposto pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, “na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se no que couber as mesmas proibições previstas neste Código para a propriedade rural”;

6) a Fazenda São Domingos é objeto das matrículas nº. 568, 761, 817, 1031 e 1040, totalizando 6.558,20 hectares. Além disso, integra a Fazenda São Domingos a posse de quinhão, formado por 379,70



hectares, elevando a área total do imóvel para 6.938,10 hectares, exatamente o montante consignado do DIAT;

7) a dificuldade de delimitar as porções componentes da reserva (1.426,30 ha.) dentro do polígono maior (6.938,10 ha.) foi, a rigor, o principal impeditivo da averbação;

8) foi firmado com a Fundação Estadual do Meio Ambiente de Goiás, Termo de Compromisso para averbação da Reserva Legal, assim orientada pela própria Fundação e firme que, nas suas condições, atendia satisfatoriamente tanto as exigências ambientais como as de natureza tributária;

9) foi feita a averbação da reserva legal após a ocorrência do fato gerador;

10) por fim, requer a realização de diligências ou perícias, para fins de comprovar a efetiva existência da reserva legal;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília proferiu acórdão (fls.76/84) julgando procedente o lançamento, tendo em vista que nos termos da legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

Inicialmente, alega que quanto ao pedido formulado para a realização de diligência e/ou perícias, que não se discute, no presente processo, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, mas a comprovação do cumprimento, tempestivo, de obrigações previstas na legislação de regência das matérias, para fim de que as referidas áreas sejam excluídas da incidência do ITR, o que não pode ser suprido por perícia. Assim, não há que se falar em diligência e/ou produção de prova pericial para o caso em análise.

No mérito, sustenta o Nobre Relator, que o contribuinte deixou de cumprir, tempestivamente, uma exigência genérica, aplicável tanto para as áreas de preservação permanente quanto as de utilização limitada (seja ela de reserva legal, de RPPN ou de interesse ecológico), que é a necessidade de reconhecimento de tais áreas de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental.

Aduz ainda, que com a adoção de tal procedimento, evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.88/116) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.36/40, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural, relativo ao exercício de 1999, sobre o imóvel denominado “Fazenda São Domingos”, localizado no Município de Serranópolis – GO, com área total de 6.938,1ha., cadastrado na SRF sob nº. 723673-5, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 59.144,30.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal que foi lavrado o auto em virtude do contribuinte não ter cumprido os requisitos previstos na legislação para comprovação da totalidade das áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas.

O amparo legal para a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da área tributável encontra-se disciplinado no art. 10 da Lei nº. 9.393/96 com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola, ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal”.

(...) § 7 – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”



Assim, a autoridade fiscal glosou as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de Reserva Legal, diante do entendimento da fiscalização de que quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, firmado junto ao IBAMA, dentro do prazo fixado pela SRF, é obrigatória.

Além disso, entende a autoridade fiscal que a exclusão da área de reserva legal depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

O Recorrente apresentou ADA com o registro correto das áreas de preservação permanente e de reserva legal (fls. 30).

Analisando os autos, observa-se que o contribuinte apresentou Termo de Compromisso para averbação da reserva legal (fls.66/71), bem como descrição das áreas de reserva legal. Tais documentos são hábeis a comprovar a existência da área de reserva legal, correspondente a 1.426,30 hectares, como declarado pelo contribuinte em sua DITR. Dessa forma, a área de reserva legal glosada pela fiscalização deve ser cancelada.

Com relação à área de preservação permanente, o contribuinte apresentou ADA, ainda que intempestivo e laudo técnico (ainda que sem a Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela elaboração do referido laudo). Assim, não há como reconhecer a idoneidade de referido laudo.

Portanto, a motivação do lançamento tributário está apenas na intempestividade do ADA. Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da exclusão das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Impõe-se anotar que a Lei nº. 10.165, de 27 de dezembro de 2000, dispõe serem excluídas da área tributável pelo ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Trata-se, portanto, de Imposição legal. Por sua vez, a Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal deveria ser “averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente”.

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente era uma determinação legal para que pudesse haver controle sobre a mesma. Entretanto, não vejo que esta imposição legal possa ser considerada como necessária para que se reconheça a existência da área de reserva legal.

Ora, a área de reserva legal é aquela indicada na lei. A averbação da existência desta área junto à matrícula do imóvel é formalidade que faz com que fique de conhecimento geral a existência de tal área. Mas a área de reserva legal existe – ou deve existir, nos casos previstos em lei, tanto que, independentemente do seu registro, se o proprietário utiliza tal área será punido por isso.

Ocorre que, ainda que se entendesse necessário para o reconhecimento de tal área como sendo de reserva legal para fins de exclusão da área tributável de ITR a averbação de tal área junto à matrícula do imóvel, com o que, mais uma vez registro que não concordo, há de ser observado que diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º, no artigo 10º, da



Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, por meio da Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto 2001, basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo, entre elas, as área de Preservação Permanente, e de Reserva Legal , insertas na alínea "a".

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.”

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

Assim, o contribuinte apresenta documentos que dão conta da efetiva existência de áreas destinadas à preservação permanente e reserva legal, dando o caráter de perpetuidade das mesmas, quais sejam: termo de responsabilidade de averbação de reserva legal (fls.57/58) e laudo técnico com a devida anotação de responsabilidade técnica (fls.52/56).

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.



Realmente, e sem maiores delongas jurídicos, pode-se considerar de plano, que a legislação concedeu isenção para áreas localizadas em Reserva Legal e Preservação Permanente, não podendo recair tributação de ITR. E não poderia ser outro o entendimento, visto que o interesse defendido é o ecológico, pertinente a toda coletividade, que impede a incidência tributária sobre patrimônio de utilidade pública, cujo destino é dado no interesse exclusivo da Administração Pública, não mais do particular.

Desta feita, da questão supracitada para o caso em apreço, tem-se que as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente limitam em muito o direito de propriedade do contribuinte, vez que fora destinado para finalidade específica de proteção integral do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, como coisa fora do comércio, em benefício da coletividade.

Ademais, deixar de considerar a existência de tais áreas por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental é um contra-senso, posto que seria privilegiar a formalidade em detrimento da realidade. E, ainda, a atual legislação que rege a matéria não traz a exigência de tal formalidade.

Pelas razões expostas, entendo que não existe fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Posto isto, voto, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, para excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR, cancelando-se o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora